

DOCTRINA

Impôsto sôbre vendas e consignações na transferência de fundo de comércio

Incidência do impôsto sôbre o valor dos
móveis e utensílios

RAYMUNDO THEODORO MILAGRES
Advogado em Minas Gerais

A luz da doutrina, e sobretudo, em virtude de não estar expressamente prevista a tributação em texto legal, é insustentável a tese da incidência do impôsto de vendas e consignações sôbre o valor dos móveis e utensílios, quando transferidos êstes juntamente com o fundo de comércio.

Sustentam os defensores da tributabilidade, que esta se impõe em razão de os móveis e utensílios fazerem parte do *fundo de comércio*, e, por consequência, sendo tributável êste, também o será aquêle.

Tal argumento é frágil, não resistindo a um exame mais atento.

Vejamos :

Prescreve o art. 17, § 1.º, Decreto-lei Estadual n.º 67, de 20 de janeiro de 1938 :

“O impôsto sôbre vendas e consignações é devido no local de origem da operação, e PARA EFEITO DA TRIBUTAÇÃO consideram-se *vendas ou consignações* as transferências de mercadorias A ÊSSES FINS DESTINADAS.”

Face ao dispositivo transcrito, pois, sômente se sujeitam ao impôsto as transferências de mercadorias *destinadas à venda ou consignação*.

É, assim, absolutamente certo e incontestável que a incidência do impôsto é *condicionada pela destinação* da mercadoria.

Ora, não se destinando, e nem se prestando àquela finalidade, sôbre os móveis e utensílios não se compreende possa recair o impôsto de vendas e consignações, quando transferidos conjuntamente com o fundo de comércio.

Não se nega a tributabilidade de certos elementos do *fundo de comércio*, mas, daí a concluir-se pela incidência do impôsto sôbre o valor dos *móveis e utensílios*, por fazerem parte daquele, a distância é enorme.

É noção corriqueira que os argumentos fundados na analogia, ou os deduzidos por via de interpretação extensiva ou elástica, não encontram guarida no Direito Tributário.

As leis fiscaes se interpretam rigidamente, restritivamente, não sendo lícito, na sua aplicação, invocar-se disposições análogas contidas em outras leis do mesmo Estado, ou de outros Estados da Federação.

Ademais, de que serviriam as palavras da lei tributária, se o intérprete pudesse, a seu talante, e na medida de seu interesse, alterar-lhes o sentido, mutilá-las ou eliminá-las? Assim pudesse ser, e a garantia representada pela lei não passaria de simples miragem aos olhos do contribuinte, transformado o direito dêste, então, quase sempre, em mera utopia.

Na lei fiscal, mais do que em qualquer outra, não se presumem palavras inúteis ou supérfluas, ficando o seu intérprete adstrito ao seu conteúdo expresso.

Na exegese das leis tributárias não há que indagar do pensamento, da vontade do legislador, pois que êstes se traduzem no que se contém, expressamente, no seu texto, e, se alguma dúvida puder subsistir, resolve-se esta em benefício do contribuinte.

É mister, pois, não esquecer que nem sempre a lei é o que o legislador pretendeu que ela fôsse, mas o que êle deixou expresso em forma de lei.

Vale invocar, a propósito, o ensinamento de Carlos Maximiliano, sempre magistral em suas lições :

“Pressupõe-se ter havido o maior cuidado ao redigir as disposições em que se estabelecem impostos ou taxas, designadas, em linguagem clara e precisa, as pessoas e cousas alvejadas pelo tributo, bem determinados o modo, lugar e tempo do lançamento e da arrecadação, assim como quaisquer outras circunstâncias referentes à incidência e à cobrança. Tratam-se as normas de tal espécie como se foram *rigorosamente taxativas*; deve, por isso, abster-se o aplicador de lhes restringir ou dilatar o sentido. Muito se aproximam das penais, quanto à exegese; porque encerram prescrições de ordem pública, imperativas ou proibitivas, e afetam o livre exercício dos direitos patrimoniaes. Não suportam o recurso à analogia, nem à interpretação extensiva; as suas disposições aplicam-se no sentido rigoroso, *estrito*. (O grifo é nosso). Também no campo do Direito Fiscal se observa, com as reservas já enunciadas, o brocardo célebre — “IN DUBIO PRO REO”, ou o seu semelhante — “IN DUBIO CONTRA FISCUM: na dúvida, contra o fisco.” (Carlos Maximiliano — *Hermenêutica e Aplicação do Direito* — n.º 400).

Ainda o mesmo autor :

“As leis de finanças, as disposições instituidoras de impostos, taxas, multas e outros ônus fiscaes, só abrangem os casos que especificam; não comportam o emprêgo do processo analógico” — (Ob. cit., n.º 248).

Nem se argumente com a tributabilidade do fundo de comércio, no qual se compreendem os *móveis e utensílios*.

Ora, se apenas por fazerem parte do *FUNDO DE*

COMERCIO, fossem tributáveis os móveis e utensílios, igualmente tributáveis também o seriam o nome comercial, a clientela, pois que também estes são elementos integrantes do fundo de comércio :

“FUNDO DE COMÉRCIO — é o conjunto dos elementos que servem a um comerciante para o exercício da sua profissão. Estes elementos são : a clientela, o nome comercial, o título, o contrato de arrendamento, etc. O fundo de comércio é um bem móvel incorpóreo, ao qual se podem reunir bens móveis corpóreos tais como as instalações e as mercadorias” (Luiz Souza Gomes”, DICIONÁRIO ECONÔMICO — COMERCIAL E FINANCEIRO — pág. 140).

Mas a lei atendeu à boa doutrina, condicionando a tributação à destinação da mercadoria, do que resulta que, na transferência do fundo de comércio, o tributo não incide indistintamente sobre todos os elementos deste, *mas, apenas, sobre os que, por sua própria natureza, se destinam a vendas ou consignações.*

Teoria de imprevisão e cláusula “Rebus sic Stantibus”

II

GERALDO SERRANO NEVES
Promotor de Justiça em Minas Gerais

Enquanto não ficarem estabelecidos, de modo claro e definitivo, os casos em que o contrato é passível de resolução ou revisão pela superveniência de circunstância imprevisível ao tempo em que as partes o ultimaram, fracasará qualquer tentativa, quer para estabelecer o princípio legal a ser ensartado em nossa codificação civil, quer para dar aplicação justa (jurisprudência) à teoria da imprevisão, aproveitando-lhe apenas o princípio básico salutar (*in conventionibus contrahentium voluntatem potius verba spectari plasuit...*) que não conflita com dispositivos já existentes em nossas leis (caso fortuito, força maior) regulando espécies idênticas mas não iguais.

Doutrinadores de nomeada estabelecem lamentável confusão entre *impossibilidade* (absoluta ou relativa; superveniente ou pre-existente; provinda de causa inerente à natureza da prestação ou oriunda de culpa do devedor) e o simples “aparecimento”, ao tempo da execução, de circunstância que, se fôsse *previsível*, a parte se obrigaria de modo diverso, ou não se obrigando, ou, obrigando-se, estabeleceria bases condizentes com a circunstância prevista e tendentes a evitar a onerosidade excessiva ou impeditiva da prestação.

Uma vez que o contrato não é tipicamente especulativo (contrato-jôgo, em que a parte se baseia em sua experiência no ramo dos lucros fáceis ou em conhecimento oculto de circunstância que *deve* sobrevir, ocasionando situação que lhe será favorável mas negócio são, entre homens presumidamente honestos (*voluntas non extenditur ad incognitum...*),